

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

GILSON LUIZ CAMILETTI BELLON

DIREITO FUNDAMENTAL À MEMÓRIA

**GUARAPARI - ES
2019**

GILSON LUIZ CAMILETTI BELLON
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

DIREITO FUNDAMENTAL À MEMÓRIA

**Trabalho de conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito das
Faculdades Doctum Guarapari como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito .**

**Orientadora: Prof^a. M.a Mariana Mutiz de
Sá**

**GUARAPARI – ES
2019**

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: DIREITO FUNDAMENTAL À MEMÓRIA, elaborado pelo aluno GILSON LUIZ CAMILETTI BELLON foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de DIREITO das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari, 08 de Julho 2019.

Prof^a. M.a Mariana Mutiz de Sá.
Orientadora

Prof. Antonio Ricardo Zany
Avaliador

Prof^a. Kélvia Faria Ferreira
Avaliadora

Dedico este trabalho a todos aqueles que acreditaram em meu potencial e me motivaram a nunca desistir.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela capacidade que me deu para que eu pudesse concluir este curso sem nunca desanimar.

Agradeço aos meus amigos de sala que estarão comigo para todo o sempre, mas em especial à Léo que desde os primeiros dias esteve comigo me suportando.

Agradeço à Diana pela paciência e carinho que teve comigo.

Agradeço à Carol Rovetta, Camila e Ignês Carolina pelos incentivos para nunca desistir.

Aos meus pais e irmãos que nunca deixaram que a minha peteca caísse.

Em especial à minha Tia/Mãe Sandra que me acolheu de braços abertos e sempre me motivou a continuar no curso.

A todos os meus tios, tias, primos e primas que me deram o maior apoio para iniciar e concluir este curso.

Agradeço à Minha Orientadora (Mariana) pela oportunidade concedida.

Neste mundo, temos ao nosso lado dois tipos de pessoas, as que crêm em nossa força e as que nos reprime. A parte boa nesta história, é que os que nos reprime serão sempre mais fracos do que os que nos levantam, pois com força, dedicação e amigos, teremos capacidade para nos mantermos sempre de cabeça erguida e felizes, para enfrentar o misterioso e vasto futuro.

Nunca desista de um sonho, o menor deles pode ser a propulsão para conquistar os mais ousados.

Gilson Luiz Camiletti Bellon

DIREITO FUNDAMENTAL À MEMÓRIA

Gilson Luiz Camiletti Bellon

D.F.M Mariana Mutiz de Sá

RESUMO

Por tratar do livre conhecimento e da livre iniciativa dos indivíduos ao partirem em busca do autoconhecimento ao se depararem com os bens jurídicos e patrimônios culturais, em Direitos Fundamentais à Memória serão observadas distinções entre direitos fundamentais que são aqueles encontrados em normas jurídicas reguladoras estatais de direitos humanos, vez que se trata de uma norma “naturalmente reguladora”, partindo do bom senso dos indivíduos. Tratará da historicidade por traz dos direitos fundamentais à memória, abordando tais direitos na constituição e nos costumes dos povos ao longo da história. Exemplificará a Comissão da Verdade como principal avanço em busca da reconciliação do princípio da dignidade da pessoa humana à época da ditadura militar. Versará sobre as características e conceitos do direito Fundamental à Memória. Fará um paralelo entre patrimônio cultural traçando os parâmetros de tombamento, inventário e registro, e como devem os bens públicos serem tutelados, abordando suas diversas formas de políticas preservacionistas.

Palavras chaves: Direitos Fundamentais; Direito à Memória; Cultura; Patrimônio

1 INTRODUÇÃO

Através do presente trabalho, a busca pelo Direito Fundamental à Memória se tornou um método de aprendizado para que se possa entender o porquê do interesse em relação às coisas que já aconteceram. Este tema admite diversas definições e interpretações, variando de acordo com a época e a sua finalidade.

Uma das funções mais importantes da memória é a capacidade que esta tem de responder as questões que intrigam o ser humano - suas origens, identidade, a posição e papel no mundo. A memória consiste em garantir ao indivíduo o autoconhecimento ao buscar suas origens em meio às diversas culturas e povos. Por este motivo, serão exemplificados e abordados os temas que culminam e retratam o direito à memória, tratando das formas que esse direito é garantido e como as leis são aplicadas a cada caso.

O conhecimento é o bem jurídico mais importante que todos os indivíduos possuem. Quando se fala em direitos à memória, o patrimônio público e seus pertences são os principais afetados positivamente quando se busca informação. É necessário entender quais são as formas de tutelar os bens do patrimônio público, dos quais são os propulsores que instigam a busca pelo conhecimento.

Os princípios que norteiam o direito à memória estão balizados na Constituição da República Federativa do Brasil e sua maioria estão elencados no Art. 5º. Estes, tratam por revelar um sentido de punição quando não há respeito a tal Direito Fundamental. E quando se fala em princípios dedicados aos indivíduos, não se pode esquecer do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que aparece como principal personagem quando se trata dos Direitos Fundamentais, pois é ele quem dá garantia de conhecer o passado através das memórias materiais e imateriais para que se possa construir um futuro promissor.

As formas de preservação dos direitos à memória estão estabelecidas por políticas públicas de proteção que visam salvaguardar e proteger o patrimônio, onde devem ser constituídas por entes estatais.

Balizando-se pela Constituição da República, os direitos à memória adquiridos ao longo de eras foram retratados para forçar o bom convívio entre indivíduo, estado e leis regulamentadoras, tornando o convívio mútuo, respeitador e digno.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Quando se fala em direitos fundamentais, a priori, se pensa em direitos básicos implícitos a todos aqueles que buscam o ordenamento jurídico de forma generalizada. Trata-se de direitos que somente poderão ser obtidos ao se deparar com uma norma jurídica. Assim como é o caso do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao mencionar o “direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (CF, 1988).

2.1 Conceito de direitos fundamentais e direitos humanos

Ao buscar os direitos fundamentais, primeiramente deve-se buscar o ordenamento jurídico por ser o regulador da “vida em sociedade”. Deparando-se com as palavras “direitos fundamentais”, não há como não pensar em “legislação reguladora estatal”, pois ao contrário dos “Direitos Humanos”, não são aplicados a todos os indivíduos, mas sim sobre aqueles aonde a legislação estatal alcança. Neste sentido, afirma Fabiana Santos Dantas (p. 39) em sua obra “Direito Fundamental à Memória” o seguinte:

Há, sim, uma diferença quanto à forma de positivação visto que os direitos humanos são consagrados em diplomas legais, ou não, de cunho internacional enquanto que os direitos fundamentais são aqueles encontrados no Direito Interno, normas constitucionais e, também para quem assim admite, nas normas infra-constitucionais. (DANTAS, 2010)

Os Direitos Humanos possuem uma regra específica quanto à sua aplicação por ser uma norma “naturalmente” reguladora, vez que não é necessário um ordenamento jurídico para sua aplicação, pois esta tendência parte da pessoa humana ao respeitar sua própria espécie.

Mesmo sabendo que os direitos humanos vêm da razão da pessoa humana, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 deve ser considerada como a maior prova existente de consenso entre os seres humanos, como defendeu o nobre filósofo e jurista italiano Norberto Bobbio (1992).

Para Bobbio (2004), a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi uma inspiração e orientação para o crescimento da sociedade internacional, com o principal objetivo de torná-la um Estado, e fazer também com que os seres humanos fossem iguais e livres. Pela primeira vez, princípios fundamentais sistemáticos da

conduta humana foram livremente aceitos pela maioria dos habitantes do planeta. (CARVALHO, 2012)

Ainda nesta linha de pensamento, a vida em sociedade carece de diversas formas de direitos fundamentais que, por sua vez, necessita de uma base jurídica para que seja afrontada dando base aos relacionamentos entre indivíduos. Dantas (2010, p. 40) faz menção a um ponto de vista material ao abordar o que pode ser um direito fundamental:

Do ponto de vista material, um direito pode ser fundamental se corresponder a uma necessidade. Para Robert Alexy (1999, p. 61) a “fundamentalidade” diz respeito ao conteúdo dos direitos, pois cada um deles corresponde a uma carência ou necessidade que é garantida ou protegida pela coercitividade do Direito. Quando essa carência ou necessidade, ao ser inobservada ou desatendida significa a morte, privação ou sofrimento graves, ou toca o núcleo essencial da autonomia do indivíduo, pode-se constatar se é ou não fundamental. (DANTAS, 2010)

Como Dantas (2010) entende e descreve, o termo “necessidade” pode ser definido como uma “carência, ou desejo, de natureza física ou social”. Essa necessidade tem por finalidade o contentamento da vida em sociedade aos olhos do ordenamento jurídico, vez que somente poderá ser sanada uma dúvida – ou um conflito – quando este é provado.

Desta forma, podemos observar que direitos humanos são um conjunto de ações, deveres e tomadas de decisões que os seres possuem para conviver em sociedade, ou seja, são aqueles que mesmo de forma implícita, são percebidos. Já os direitos fundamentais, na verdade, devem ser equiparados aos deveres que são impostos pelas normas reguladoras estatais e que devem ser seguidas para que não haja aplicação de ônus, sempre levando em consideração onde começa o direito de um e termina o do outro no convívio mútuo.

2.2 Evolução dos direitos fundamentais

Os direitos humanos surgiram nos primórdios da vida em sociedade. Uma vez que certo indivíduo possuía algo, ou era detentor de algum “direito”, este, fazia valer suas razões que, de forma certa ou errada ao ver atual, era necessário à um bom entendimento social.

Fábio Konder Comparato diz que o surgimento dos direitos humanos se deu através da evolução histórica, visando que tais direitos não surgiram de uma única vez, mas foram surgindo de acordo com as necessidades humanas para uma boa convivência. (COMPARATO, 2003)

Ainda, Comparato diz que a primeira manifestação de limitação do poder político deu-se no século X a.C. quando se instituiu o reino de Israel, tendo como autoridade maior o Rei Davi, que se proclamava um delegado de Deus, responsável pela aplicação da lei divina e não como faziam os monarcas de sua época, proclamando-se ora como o próprio deus ora como um legislador que poderia dizer o que é justo e o que é injusto. (COMPARATO, 2003)

José Afonso da Silva em sua obra relata a questão da terminologia, visando explicar que não é a “palavra” propriamente dita que vai dizer o que é ou não “direito humano”. Ali, ele diz:

“Direitos naturais”, “direitos humanos”, “direitos do homem”, “direitos individuais”, “direitos públicos subjetivos”, “direitos fundamentais”, “liberdades fundamentais”, “liberdades públicas”, são todas expressões utilizadas para designar uma mesma categoria jurídica. (SILVA, 1998)

As categorias jurídicas não mudam a forma de ver, ou perceber, as coisas. O que Silva (1998) tentou deixar claro é que essas “designações” mudaram de acordo com o tempo, porém sempre falaram da mesma coisa.

A partir da evolução histórica, surgiu a positivação dos “direitos naturais” como forma de Estado liberal, que passou a ser visto como “direitos do homem” mas que por ocasião da Segunda Guerra Mundial e a fundação da Organização das Nações Unidas, sua denominação foi induzida à “Direitos Humanos” mesmo não contemplando as mulheres.

Direitos individuais, direitos subjetivos públicos, liberdades fundamentais e liberdades públicas são designações modernas, mas que estão demasiado vinculadas a uma concepção específica de Estado, a liberal. Pecam por uma concepção individualista e anti-estatal dos direitos fundamentais, incompatível com os mais recentes desenvolvimentos de direitos sociais, coletivos e difusos que dependem de prestações estatais positivas. (SILVA, 1990)

Os direitos fundamentais, segundo Dantas (2010), tem “significado cultural ao tratar de conquistas civilizatórias, explicitando e transformando o modo de vida da sociedade” (DANTAS, p. 43).

Segundo Piovesan (2000, p. 37), são três as gerações de direitos fundamentais (direitos humanos):

- 1- Os direitos fundamentais de primeira geração, que enquadra os direitos civis e políticos, compreendendo as liberdades clássicas; são os que realçam o princípio da liberdade;
- 2- Os direitos fundamentais de segunda geração, que são elencados os direitos econômicos, sociais e culturais. Identificam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas e alicerçam o princípio da igualdade e,
- 3- Os direitos fundamentais de terceira geração, englobando o direito ao meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, progresso, paz, autodeterminação dos povos e outros direitos difusos, cuja titularidade coletiva, consagra o princípio da fraternidade.

Os direitos advindos desde o início das relações em sociedade vêm crescendo e se adaptando a cada passo que a humanidade dá. Buscando sempre a melhor forma de conviver sem prejudicar um ao outro, o indivíduo deve buscar entender as necessidades alheias e colocá-las como ponto de referência na busca de uma melhor relação.

Não basta analisar as relações em sociedade para que um direito seja adquirido ou criado. Ouvir os clamores do povo e relacionar as suas necessidades, são os primeiros passos a tomar para que um direito fundamental seja instaurado e apreciado, trazendo assim, aos seus beneficiários, um maior conforto.

2.3 Do Princípio da Dignidade Humana e os Direitos Fundamentais

A priori, deve-se aplainar o *Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*, pois este é o mais importante dentre todos servindo de fundamento aos ordenamentos axiológicos constitucionais democráticos. (DANTAS, p. 74) A Constituição Federativa de 1988 traz em seu primeiro artigo, no inciso III o escopo de dignidade da pessoa humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (CF, 2010)

Dignidade é a palavra que todos têm orgulho de pronunciar quando dita a si mesmo. Uma pessoa é digna quando garante a subsistência através do trabalho, não somente no sentido literal da palavra, mas sim quando há uma motivação para viver. Quando está vencendo barreiras para crescer na vida. Dantas (2010) compreende a dignidade como uma “construção de direitos subjetivos”:

A dignidade seria, então, a construção de direitos subjetivos capazes de garantir a suficiência dos recursos e bens à satisfação das necessidades dos indivíduos em cada um dos aspectos acima citados – *labor*, trabalho e ação política, que serão atendidas em conformidade aos hábitos culturais de cada povo, determinando o seu *modus vivendi*. (DANTAS, 2010)

Os direitos subjetivos construídos são fundamentais para atender as necessidades básicas dos indivíduos em políticas públicas específicas buscando sua efetivação. Dantas (2010) ainda diz para estacar o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo o principal motivador do direito fundamental à memória por estarem ligados intrinsecamente como *conditio sine qua non*. (DANTAS, p. 76) Ou seja, o direito à memória não pode existir sem o devido respeito ao princípio da dignidade.

3 DO DIREITO FUNDAMENTAL À MEMÓRIA

A palavra “memória”, segundo o dicionário, é a “faculdade de reter as ideias, impressões e conhecimentos adquiridos” (DICIO, 2019). Esse conhecimento está ligado ao fato de ser uma coisa absorvível ou introduzida na história da pessoa.

Quando Aristóteles descreveu o sentido de memória, buscou enfatizar que “não existe memória sem passado, e, ainda, que não existe memória no presente, pois o presente ainda está sendo construído.” Fazendo um paralelo entre “necessidade de memória” e “Direito à Memória”, estas estão diretamente ligadas. Faz-se imprescindível a necessidade para se obter um direito.

3.1 Conceituação e caracterização do Direito Fundamental à Memória

Dantas (2010, p. 51) em sua obra deixou claro que aquele que negar reconhecer, de forma normativa, as necessidades básicas dos indivíduos, estará automaticamente violando o princípio da dignidade humana:[...] memória é uma **necessidade básica** do indivíduo e da coletividade, justificando a sua inserção no rol dos

direitos que compõe o mínimo existencial digno, bem como caracterizar o direito à memória a partir do seu conceito, com a demonstração de sua justificativa dogmática e da principiologia que rege a sua aplicação. (DANTAS, 2010) (GRIFEI)

O direito à memória se baseia em duas necessidades: a individual e a coletiva. A individual está ligada à memória que cada indivíduo adquire ao longo de sua vida. É aquela que o ser humano absorve de suas experiências vividas e/ou transmitidas. Aristóteles definiu de forma clara e segura o sentido de “memória” ao dizer:

Memória é, portanto, nem percepção nem concepção, mas sim um estado de afeição de um destes, condicionados por um intervalo de tempo. Como já observamos não existe memória do presente no presente, pois o presente é objeto apenas de percepção, e o futuro de expectativas, porém o objeto da memória é o passado. Toda memória, portanto, implica um intervalo de tempo. Conseqüentemente apenas os animais que percebem o tempo lembram e o órgão no qual percebem o tempo também no qual eles lembram. (DANTAS, 2010)

O indivíduo que não possui capacidade cognitiva para lembrar-se das coisas é impossibilitado de realizar projeções. Sem projeções não há como ninguém construir um futuro, tal qual é o principal motivo de se viver. O futuro não acrescenta nada à vida. O que acrescenta é o passado dando motivação ao se lembrar de pessoas, feitos, conquistas. Afirmando a idéia, Dantas (2010):

[...] as memórias individuais são produtos dos quadros ou estruturas sociais que antecedem o indivíduo, e mesmo os pensamentos e sentimentos mais pessoais buscam sua fonte nas circunstâncias sociais que os envolvem. (DANTAS, 2010)

Ao tratar da memória coletiva num âmbito social, há uma necessidade de associação dos indivíduos. Essa associação é formada através da afinidade dos indivíduos e transmitida pela comunicação entre estes.

No Brasil, o Ministério da Educação (1999) reconhece a necessidade de resguardar a memória coletiva (ou social) ao preservar o Patrimônio Cultural, que nada mais é do que uma “Memória Ilustrada” exibida às pessoas. Inclusive, sobre este reconhecimento, incluiu nos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio o seguinte:

O direito à memória faz parte da cidadania cultural e revela a necessidade de debates sobre o conceito de preservação das obras humanas. A constituição do Patrimônio Cultural e sua importância para a formação de uma memória social e nacional sem exclusões e discriminações é uma abordagem necessária a ser realizada com os educandos, situando-os nos “lugares de memória” construídos pela

sociedade e pelos poderes constituídos, que estabelecem o que deve ser preservado e lembrado e o que deve ser silenciado e “esquecido”. (MEC, 1999)

Sem a memória coletiva, não há como falar em valores sociais, crenças, normas de conduta, ou sequer, direitos à memória. Baseando-se na ideia de que o Direito Fundamental à Memória é uma necessidade, é possível afirmar que se trata da “utilização, reprodução, transmissão e acesso ao patrimônio cultural.” (DANTAS, p. 66)

Como visto anteriormente, direitos fundamentais são aqueles que o indivíduo necessita para sobreviver. Não obstante, os direitos à memória são um reflexo dos direitos fundamentais, pois ninguém pode ser privado de resguardar uma lembrança, sob pena de infringir o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

As lembranças são objetos propostos à execução de um futuro promissor. Com elas, pode-se realizar feitos que um dia foram vistos, admirados e guardados na memória e, que no presente, impulsiona o indivíduo. Portanto, privando um ser humano de uma memória, este não será capaz de evoluir ou crescer na vida.

Dantas (p. 66) trata do Direito Fundamental à Memória como uma forma de conhecimento do passado. Com o passado “descoberto”, pode-se prosseguir a um futuro mais valoroso. Como se vê:

De outro ponto de vista, o direito fundamental à memória é o direito subjetivo de conhecer, resgatar e refletir sobre o passado da sociedade, através do acesso orientado e gratuito ao patrimônio cultural brasileiro, em sua dimensão *tradicional*. Não é simplesmente o acesso à Cultura, mas à parte dela que evoca a origem do povo, os seus valores fundantes, as suas raízes. (DANTAS, 2010)

O direito fundamental adquirido pelo cidadão sempre estará sendo ampliado e modificado. Os direitos estão apostos como “Normas Constitucionais” a serem cumpridas, pois na Carta Magna estão à mercê de sua positivação. Tais direitos, após deliberação do Poder Constituinte passaram a perpetuar como fonte para sanar os problemas causados quando houver desrespeito à alguma das “regras” apontadas na dita constituição.

Por ser fundamental, o Direito à Memória traz aos seres humanos uma segurança no que diz respeito ao conhecimento da cultura, podendo assim, enfatizar na mudança. Sabe-se que o Direito Fundamental à memória remete aos direitos obtidos ao longo do tempo e pela história, da qual pode ser individual ou coletiva.

Portanto, tal direito é fundamental, pois senão a sociedade perderia o seu fundamento de coesão.

O Direito à memória tem como principal aspecto possibilitar o conhecimento do passado através da livre investigação. Buscando assim, a verdade dos fatos da história que, por consequência, cicatrizará fatos dolorosos sem esquecê-los, mas sim combatendo as impunidades.

3.2 Os Princípios aplicáveis ao Direito à Memória

Dentre os diversos assuntos tratados nos direitos em geral, logo se observa a necessidade de respeito aos princípios fomentadores das leis e normas jurídicas. Existem tantos princípios aplicáveis ao direito fundamental que, basicamente, eles são os propulsores para os mais diversos julgados.

Primeiramente, é necessário entender o conceito de princípio. Qualquer dicionário trata como princípio tudo aquilo que tem origem, opinião, que regula o comportamento ou ação de alguém;. Temos por conceito de princípios todas as regras ou conhecimentos fundamentais ou gerais. Partindo dos princípios constitucionais, são as normas jurídicas fundamentais de conduta de um indivíduo mediante as leis impostas.

No direito fundamental à memória não poderia se diferente. Os princípios norteadores são de tamanha relevância que devem ser explicados detalhadamente afim de aplicá-los ao direito à memória.

3.2.1 Princípio da Não Discriminação

A não discriminação está ligada ao princípio da igualdade. Discriminar, no dicionário, significa distinguir, estabelecer diferença. O princípio da não discriminação no direito à memória concerne no fato de preservar os bens protelados pelo Estado e pelo povo sem que haja distinção entre eles, reconhecendo-lhes igual valor.

3.2.2 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável é balizado pela geração atual como forma de garantir às futuras gerações o direito de informação sobre os bens

tutelados estabelecendo regras de uso consciente. Afirma Dantas (p. 78) sobre o princípio:

O conceito de desenvolvimento culturalmente sustentável depende de uma análise estrutural e conjuntural de cada sociedade, sendo mais fácil ser definido por exclusão: não sustentável é o modo de vida social, cujo padrão de consumo e produção implique o comprometimento dos bens culturais, de modo a impossibilitar a manutenção do provimento das demandas atuais e futuras de cada sociedade. (DANTAS, 2010)

O conteúdo do “desenvolvimento sustentável” não é definível, pois cada povo e cada cultura podem arquitetar seu próprio processo.

3.2.3 Princípio da Cooperação

A Constituição Federativa de 88 releva no artigo 4 inciso IX a cooperação entre os povos para um progresso da humanidade:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
[...]
IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
[...] (CF. 1988)

O “Princípio da Cooperação” estabelece a mútua cooperação do Poder Público, dos indivíduos e da sociedade. Todos devem agir em conjunto afim de garantir a proteção dos bens públicos e do patrimônio cultural.

3.2.4 Princípio da Função Social

Função Social é o dever que todo povo tem de ser responsável com seus bens materiais e imateriais, bem como proteger os interesses particulares e públicos com a finalidade de evoluir funcionalmente.

O Princípio da Função Social é fundamental para a proteção dos bens culturais, pois visa resguardar o patrimônio cultural com intuito de manter para o futuro as mesma informações que se têm atualmente.

3.3 O Direito à memória e o Direito à Informação

Anteriormente ficou esclarecido que o direito à memória garante a preparação do futuro tendo por base o conhecimento já obtido. Daí pode-se encontrar as semelhanças entre informação e memória, pois havendo informação, haverá também o desenvolvimento humano, seja através da cultura ou da mera informação propriamente dita.

Os direitos relativos à “informar” possuem vastos dogmas referentes à manutenção de determinados povos. Quando se trata de informação, várias são as vias para encontrá-las. Estão em jornais, revistas, e principalmente na internet que, a cada momento, está sendo atualizada.

Direito à memória está ligado ao direito à informação à medida que estas estão proporcionalmente se fundindo. Dantas (p. 68) sobre o assunto:

A definição do conteúdo do direito à memória depende, em primeiro lugar, da sua caracterização enquanto espécie ou gênero de direito fundamental. À primeira vista, ambas as concepções são teoricamente possíveis pois se entendido o direito à memória como espécie autônoma, o seu conteúdo será diferente à garantia de acesso aos registros culturais da sociedade, em suas mais variadas formas. (DANTAS, 2010)

O direito fundamental à informação garante ao cidadão conhecer a sociedade em que vive. Garante a disponibilidade de bens materiais e imateriais no tocante ao livre conhecimento do povo ao qual pertence.

3.4 A Comissão da Verdade como meio de garantir a evolução do atual cidadão pós Regime Militar

A Comissão Nacional da Verdade foi instalada oficialmente pela então Presidente da República Dilma Rousseff em 16 de maio de 2012 a fim de investigar as violações dos Direitos Humanos no século XX, ou mais precisamente, no período do Regime Militar.

Com a instalação da Comissão, diversas pessoas (vítimas e acusados) foram ouvidas no intuito de obter esclarecimentos a respeito dos crimes cometidos na ditadura.

Na busca de esclarecimentos, a instauração da Comissão Nacional da Verdade, remete ao princípio de que o passado está claramente ligado ao presente, pois é de lá que as memórias vêm e, como já visto, sem memória, de certa forma, não

há futuro. A lei que instaurou a comissão é a lei 12.528 de 2011 e em seu artigo primeiro traz sua definição:

Art. 1º - É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional. (CASA CIVIL 2011)

A criação da Comissão da Verdade majora o critério do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana buscando “promover a reconciliação nacional” minimizando as barbaridades que foram cometidas com algumas pessoas à época do regime militar. Rainer Gonçalves de Sousa, em uma nota sobre a comissão da verdade escreve a seguinte informação:

Mesmo não tendo função punitiva, a Comissão será bastante importante para revelar uma série de ações que marcaram essa época. Até hoje, temos uma guerra de versões sobre diversos fatos dessa época. A partir do trabalho da comissão teremos a exposição pública de uma série de documentos que poderão aprofundar nossa compreensão sobre a história brasileira e, principalmente, reforçar as lutas que marcaram a consolidação do regime democrático em nosso país. (SOUZA, acesso em 14/12/2012)

Ainda, a lei instituidora da Comissão da Verdade vem trazendo diversos meios de formalizar e explicar (através de objetivos) o que deverá ser feito com o início dos trabalhos na comissão. Leia-se o artigo 3º da Lei e todos os seus incisos:

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

- I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º;
- II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;
- III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;
- IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;
- V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;
- VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

O Regime Militar do Brasil causou diversos traumas que até hoje deixam pessoas abaladas e amedrontadas. Muitos foram aqueles que perderam parentes e amigos no regime militar e, até hoje, não sabem o paradeiro deles, nem sabem se estão vivos ou mortos em alguns casos. A comissão foi criada justamente para sanar essas questões. Os arquivos nacionais privados serão abertos ao público para que se possa obter mais esclarecimentos a respeito do paradeiro dos desaparecidos e exilados políticos.

A memória preservada foi a forma mais eficiente encontrada para iniciar o projeto “Comissão Nacional da Verdade”, pois visou buscar nos arquivos preservados todas as bases para que haja um correto julgamento dos culpados daqueles crimes cometidos no Regime Militar.

Um dos diferenciais da comissão de verdade é a ênfase na vítima. Enquanto julgamentos criminais procuram analisar os fatos e sua relação causal com o acusado, a comissão permite uma maior atenção aos relatos das vítimas e de seus familiares. Este fato beneficia uma cura psicológica e um alívio dos traumas causados pela violência das violações. O efeito catártico e expurgatório que os achados de uma comissão pode gerar na sociedade não pode ser ignorado.

Passado o regime militar, atualmente pouco se fala dos crimes cometidos àquela época. Muitos ainda lembram dolorosamente, porém, quando são encontrados indícios que resolvem muitos casos de desaparecimento, as pessoas ficam mais tranquilas, podendo assim prosseguir com seus desejos de crescimento futuros.

4 O PATRIMÔNIO CULTURAL NO DIREITO FUNDAMENTAL À MEMÓRIA

A cultura está ligada aos preceitos da Constituição Federal de 1988 como nenhuma outra Constituição havia tratado. A terminologia “Patrimônio Cultural” foi consolidada como forma de proteger todo tipo de meio cultural.

A Constituição Federal de 88 em seu Capítulo III Seção II traz os artigos referentes à proteção do patrimônio cultural como meio de garantir a eficaz proteção patrimonial do povo. O *caput* do artigo 216 primeiramente define o que é Patrimônio

Cultural Brasileiro, bem como, os incisos e parágrafos trazem detalhadamente o que pode e o que deve ser protegido pelo Estado e pelo povo:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (CF. 1988)

É mister descrever todo o artigo 216 pelo fato de que ele trata conjuntamente todos os aspectos da proteção à cultura.

Através do parágrafo primeiro do artigo 216 se observa o que é necessário para efetivar o direito à memória através da proteção e delimitação do patrimônio cultural. Devendo-se levar em maior consideração o inventário e o tombamento, pois são eles que vão garantir que no futuro possa haver lembranças e memórias para a evolução humana através do que já foi descoberto.

É importante registrar que, além das clássicas e conhecidas medidas de tombamento e inventários, a nova ordem jurídico-constitucional prevê novas e

múltiplas formas de proteção do Patrimônio Cultural, como a desapropriação, os registros e a vigilância, além de outras formas de acautelamento e preservação.

4.1 Inventário

O inventário, de acordo com os dicionários, é a forma pela qual se cataloga determinados bens afim de conhecê-los sistematicamente. Dantas (2010), sobre inventário traz uma definição:

O inventário consiste em fazer um levantamento dos bens culturais materiais e imateriais, conforme critérios e classificações previamente estabelecidos, “descobrir” o que existe em matéria de Cultura no território brasileiro. (DANTAS, 2010)

Os bens patrimoniais devem ser catalogados e registrados documentando minuciosamente por escritos, fotos e vídeos, devendo indicar as proporções, condições de conservação, autoria e biografia do autor, datas e o valor de reconhecimento quanto aos bens materiais. Já os bens imateriais, como é o caso dos filmes, por exemplo, que devem ser copiados e guardados em várias formas.

4.2 Tombamento

Para definir a palavra tombamento é necessário saber o que significa. Em diversas pesquisas, foram encontradas várias formas de descrição. Porém, o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico Artístico e Cultural de Bragança Paulista descreveu impecavelmente seu significado.

O tombamento é o ato de reconhecimento do valor cultural de um bem, que o transforma em patrimônio oficial e institui regime jurídico especial de propriedade, levando-se em conta sua função social, realizado através de um conjunto de ações elaboradas pelo poder público e aplicação de legislação específica, impedindo que venham a ser demolidos, destruídos ou mutilados.

O tombamento é um ato de competência e tutela do Poder Público que visa registrar o valor histórico, artístico, etnográfico, paisagístico ou arqueológico, culminando com seu registro em livro próprio. Dantas (2010) ainda completa o significado com a terminologia “Tombamento Administrativo” que nada mais é do que a tutela estatal agindo sobre o patrimônio:

O tombamento administrativo é um ato jurídico que produz diversos efeitos, para o proprietário do bem, para o Poder Público em geral e

para a vizinhança. Para o proprietário surge primeiramente o dever de conservar, sendo vedadas as modificações não autorizadas, com ajuda subsidiária do poder competente, sob pena de multa. Além disso, traz diversas limitações quanto ao exercício da propriedade, especialmente quanto ao poder de disposição, com restrições à alienabilidade e à mobilidade do bem, regras quanto à manutenção da sua visibilidade e a obrigação de averbar a condição de tombamento em cartório, com o intuito de resguardar direito de terceiros, especialmente quanto às restrições causadas pelo tombamento.(DANTAS, 2010)

Em suma, Tombamento consiste em resguardar os bens que compõe o Patrimônio Cultural visando o perpetuamento de suas qualidades.

4.3 Registro

O decreto 3.551/00 foi criado como instrumento para preservação dos bens imateriais, consistindo em fazer constar em livro ou outro suporte o modo específico de determinada manifestação cultural. (DANTAS, p. 106) O decreto ainda define que rituais, festas, celebrações conhecimentos de comunidades, as expressões de determinados lugares.

Como todo Bem Público, o patrimônio cultural material ou imaterial deve ser protelado pelo Estado. O decreto 3.551/00 determinou em seu artigo 6 que toda documentação dos bens registrados devem ficar sob a responsabilidade do Ministério da Cultura. Porém, também deixou claro que cabe ao IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, manter o banco de dados.

4.4 Instrumentos para a transmissão do Patrimônio Cultural

A memória pode ser transmitida por meios materiais ou imateriais tais como textos escritos, oralmente, através de cerimônias, celebrações e datas festivas. As comemorações não celebram somente o passado, mas buscam reivindicar sua continuidade como meio garantidor do futuro promissor. Dantas (2010, p. 197) fala da representação simbólica que o bem cultural tem quando as pessoas cuidam e zelam:

O bem cultural só vai exercer suas funções simbólicas, mnemônicas, de testemunho, identidárias, gerando vínculos e relações capazes de fortalecer a coesão social se a população dele se apropriar e cuidar [...] (DANTAS, 2010)

O artigo 215 da CF trata do incentivo, da valorização e do apoio à cultura, seja ela em datas comemorativas, acontecimentos históricos e outras formas de expressão cultural. Como já dito, o Ministério da Educação promove nas escolas de Ensino Médio o incentivo à memória do patrimônio cultural como forma de “cidadania cultural”, pois é nas escolas que está o futuro do país, sendo mais justo, ensinar aos jovens como cuidar para crescer. A transmissão ocorre quando há respeito e proteção aos patrimônios públicos, pois serão aqueles que irão garantir a segurança que deixarão o futuro memorial a salvo.

4.5 A questão dos valores dos Patrimônios Culturais

Segundo Grondona (2002, p. 90) a questão dos valores culturais compõem um sistema simbólico convencional, que serve de critério para escolha dentre as várias alternativas disponíveis. “A sua função é dar significado a realidades materiais ou imateriais, possibilitando o exercício de preferências, consubstanciadas em escolhas, que podem ser hierarquizadas [...]” (DANTAS, p. 131).

Primeiramente, deve-se interpretar o sentido da palavra “histórico”. Por sua vez, nos dicionários, é tratado como algo que já aconteceu; algo que é lembrado até hoje; um feito marcante para todos.

Antes das Conferências Internacionais de Arquitetura dos anos 30, apenas monumentos, antiguidades ou tesouros possuíam valor histórico. Apenas após a Convenção de Haia em 1954 que consagrou o termo “bem de interesse cultural”, é que os bens imateriais foram inseridos nos seletos “bens do patrimônio público”.(DANTAS, p. 133)

O Valor Histórico dos bens patrimoniais públicos são formados pelos acontecimentos e coisas que merecem ser preservadas, pois são coletivamente significativas à todos.

Sobre os valores paisagísticos este são os locais esculpidos pela natureza ou pelo homem em conjunto com a natureza que possuem valor no sentido de encantar aqueles que a apreciam.

Para ter sentido no estudo, a paisagem aqui tratada engloba tudo que possui característica histórica, cultural, natural ou estética que lhe seja conferida uma identidade peculiar. Não se trata somente de preservar as belezas naturais que as

paisagens possuem, mas sim como reflexo de força econômica, política e de avanços tecnológicos.

O Valor Artístico deve ser visto como forma de comunicação, pois possui vários meios e fins, como por exemplo a literatura, o teatro, a música, as pinturas, esculturas, danças dentre outros.

O valor da arte está agregado à forma com que é feito o patrimônio (tanto pela natureza quanto pelo homem). Deve-se observar a importância que aquele bem possui para a sociedade. Com ele é visto por ela. Dantas (2010) descreve o valor artístico no ponto de vista do artigo 216 e como ele é observado:

Do ponto de vista do art. 216 da CF/88, o valor artístico refere-se à representatividade estética e simbólica que uma obra artística possui para a coletividade, especialmente quanto à sua capacidade de expressar a realidade espiritual de um povo ou determinada visão de mundo. (DANTAS, 2010)

O fato de que “artístico” remete às belas pinturas de Leonardo da Vinci, por exemplo, não deve ser levado em consideração como modelo de bem patrimonial, existem também os valores documentais das obras, que serão muito mais úteis do que visualizar as obras feitas.

Acerca do valor científico do patrimônio está na descoberta do passado visando a melhora do futuro. A geologia, a paleontologia, a arqueologia são alguns dos ramos que utilizam as memórias físicas e os bens patrimoniais culturais para descobrir o passado afim de entender e mostrar à todos como surgimos e como tudo funciona.

O valor científico no direito à memória é um dos mais importantes valores que asseguram tutelar os bens patrimoniais culturais, pois é este método que pode afirmar todos os outros valores já mencionados.

Através do estudo das sociedades antigas, da pré-história e dos materiais e vestígios achados, é possível estabelecer uma linha de traços culturais, além de dados demográficos, o estado de saúde e os hábitos dos indivíduos.

É sabido que todo patrimônio cultural possui caráter econômico. Todo bem público tutelado por alguém (inclui-se o Estado), visa angariar fundos, porém, esses valores muitas das vezes não podem ser calculados.

Quanto ao valor turístico, está ligado ao valor econômico na forma em que possui sentido de atração, pois todo bem patrimonial que visa lucro se torna “ponto turístico”.

O valor turístico possui a característica de suscitar interesse do visitante (turista), motivando a visita. Este é capaz de fornecer entretenimento, lazer e informação a aqueles que buscam o valor artístico.

5 A POLÍTICA DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MEMÓRIA

Política Pública é a forma encontrada para gerenciar o processo através do qual há o reconhecimento de problemas e suas respectivas resoluções transformando em ações. É um conjunto de medidas administrativas para resolver problemas sociais ou gerenciar bens e interesses coletivos.

As principais formas de preservação dos patrimônios públicos são: o tombamento, a catalogação, os inventários e os registros. A conservação é modo pelo qual pode-se evitar o desgaste e esquecimento dos patrimônios. O principal motivo pelo qual se deve preservar o direito à memória livre é o fato de que será ela quem garantirá as futuras gerações de continuarem as culturas e os povos da qual fazem parte. Dantas (2010) como forma de mostrar como estabelecer tais políticas, subdividiu explicando:

Para realizar tal empreitada é preciso observar quatro itens básicos: o primeiro é a construção de um *sistema administrativo* (ou organização) baseado na distribuição de competências; o *planejamento das intervenções*, compreendendo o diagnóstico, a fixação de diretrizes, programas e metas, com uma caráter prospectivo; a criação de um *sistema de financiamento* capaz de garantir sua viabilidade econômica a longo prazo e, finalmente, os *instrumentos para a execução* desses programas, diretamente ou por terceiros [...] (DANTAS, 2010)

Fundando nessa política de preservação, tudo aquilo que é tutelado pelo Estado e pelo povo deve ser organizado e esquematizado pelos órgãos competentes através das próprias políticas públicas.

No Brasil, as políticas do resguardo das memórias surgem como meio constitutivo de preservação do patrimônio cultural, como forma de manter o conteúdo cultural propriamente dito, salvaguardando para as futuras gerações, para que elas possam saber exatamente como distinguir-se dos outros povos, não no sentido de discriminação, mas sim como meio de se tornarem únicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Fundamental à Memória resguardado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988 trata dos direitos garantidos ao povo de acesso livre aos mais diversos patrimônios culturais e bens jurídicos. O presente estudo trouxe à tona tudo que deve ser respeitado para que se possa garantir o devido “direito”.

Dentre as diversas formas de garantia fundamental, o direito à memória é o principal quando se trata de evolução. Tal direito garante o conhecimento e exploração dos diversos meios culturais existentes.

Como forma de estimular o direito à memória, foram demonstrados os meios pelos quais diversas entidades usam de suas prerrogativas para a satisfação dos interesses públicos. Como é o caso do Ministério da Educação quando implantou nas escolas de ensino médio os Parâmetros Curriculares Nacionais, na busca de estimular o conhecimento das culturas.

Ainda, serviu de parâmetro a Comissão Nacional da Verdade que busca apaziguar e reconciliar a nação prejudicada pelo Regime Militar. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana aparece como principal personagem quando se fala em Direitos Fundamentais, pois é ele quem dá a garantia de conhecer o passado através das memórias materiais e imateriais para que se possa construir um futuro promissor.

Também, a Dignidade da Pessoa Humana visa preservar os direitos e garantias individuais e coletivas em busca do bem comum. A preservação dos direitos fundamentais à memória visa garantir também, os conhecimentos para as gerações futuras através de políticas governamentais de segurança dos bens públicos.

FUNDAMENTAL RIGHTS TO MEMORY

Gilson Luiz Camiletti Bellon

F.R.M Mariana Mutiz de Sá

ABSTRACT

By addressing the free knowledge and free initiative of individuals as they set out in search of self-knowledge in dealing with legal assets and cultural heritage, in Fundamental Rights to Memory, distinctions will be made between fundamental rights, which are those found in state legal norms of rights since it is a "naturally regulatory" norm, based on the common sense of individuals. It will deal with the historicity behind the fundamental rights to memory, addressing such rights in the constitution and customs of peoples throughout history. It will exemplify the Truth Commission as the main advance in the search for reconciliation of the principle of the dignity of the human person at the time of the military dictatorship. It will cover the characteristics and concepts of the Fundamental Right to Memory. It will draw a parallel between cultural patrimony tracing the parameters of tipping, inventory and registration, and how public goods should be protected, addressing their diverse forms of preservation policies.

Key words: Fundamental Rights; Right to Memory; Culture; Patrimony

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

BRASIL. Constituição Federal. 12. ed. Brasília: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Flávio Rodrigo Masson. Os direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/>. Acesso em 16 de novembro de 2012

CONDEPHAC - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico Artístico e Cultural de Bragança Paulista. disponível em <<http://www.culturaeturismobp.com/>> acesso em 13 de dezembro de 2012.

DANTAS, Fabiana Santos. **Direito Fundamental à Memória**. Curitiba: Juruá, 2010

DIAS, Renato Duro. **Preservação do patrimônio cultural como direito fundamental**: natureza jurídica, limites e competência. Disponível em <<http://www.ambito-juridico.com.br/>> Acesso em 13 de dezembro de 2012

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 9 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007

GRONDONA, Mario. Uma tipologia cultural do desenvolvimento econômico. *in*: HARRISSON, Lawrence E; HUNTINGTON, Samuel P (org.). **A cultura Importa**. São Paulo: Record, 2002

LIMA, George Marmelstein. **As funções dos princípios constitucionais**. Disponível em <<http://jus.com.br/>> Acesso em 11 de dezembro de 2012

LUNA, Marta Moreira. O principio da dignidade da pessoa humana como lócus hermenêutico da nova interpretação constitucional. Disponível em <<http://www.jurisway.org.br/>> Acesso em 10 de dezembro de 2012

MEC. **Parâmetros Curriculares Nacionais** – Ensino Médio: ciências humanas e suas tecnologias. Brasília: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Média e Tecnologia, 1999

PASSOS, José Joaquim Calmon de. O Princípio da Não Discriminação. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 11, setembro/outubro/novembro, 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>>. Acesso em 12 de dezembro de 2012

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Coleção OAB Nacional**. Primeira Fase. 13 vol. São Paulo: Saraiva, 2010

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2000

PLANALTO, Casa Civil. LEI Nº 12.528, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/>> Acesso em 13 de dezembro de 2012

PINTO, Simone Rodrigues. **Direito à memória e à verdade**: Comissões de verdade na América Latina. Disponível em <<http://seer.ufrgs.br>> Acesso em 11 de dezembro de 2012

SILVA, Jose Afonso da. **Aplicabilidade das normas Jurídicas**. São Paulo: Malheiros, 1998

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998

SOUSA, Rainer Gonçalves de. Comissão da Verdade, Disponível em <<http://www.brasilecola.com/>> Acesso em 14 de dezembro de 2012